



PARECER JURÍDICO Nº 025/2025.

Objeto: Projeto de Lei nº 025/2025.

Autoria: Poder Executivo.

Matéria: Autorização para abertura de crédito adicional especial.

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Presidente da Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 025/2025, de autoria do Poder Executivo, que tem por finalidade a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado à aquisição de veículo para a área da saúde, recurso oriundo de emenda parlamentar individual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

O texto constitucional pátrio dispõe que a abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. É de



competência do Poder Executivo a iniciativa de projetos que alterem a Lei Orçamentária Anual, reproduzido na Lei Orgânica Municipal.

O crédito adicional especial é destinado a despesas sem dotação específica na LOA, sendo imprescindível lei autorizativa e indicação da fonte de recursos. O projeto atende a esses requisitos, discriminando unidade orçamentária, elemento de despesa, valor e origem dos recursos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a abertura de créditos adicionais observe compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A destinação à área de saúde, vinculada à função governamental “Saúde”, está em consonância com os instrumentos de planejamento.

O projeto aponta expressamente que os recursos têm origem em emenda parlamentar individual, atendendo ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, o que confere segurança jurídica e transparência à operação.

O projeto foi apresentado em conformidade com as exigências de clareza, especificidade e justificativa, e a solicitação de urgência encontra amparo no Regimento Interno, diante da relevância e da necessidade imediata.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, esta assessoria opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei 025/2025, não restando óbices e plenamente possibilitada a tramitação, discussão e votação do projeto ora examinado.

Resta-nos ainda esclarecer que a emissão do presente parecer jurídico não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres parlamentares, que são os



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

legítimos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Desta forma, o presente texto opinativo não tem força vinculante, devendo os senhores vereadores e vereadoras, no uso de suas atribuições legislativas, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Prata/PB, em 23 de setembro de 2025.

Ricardo Almeida Nunes
Advogado
OAB/PB 26.539